

385D0372

Nº L 210/24

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

7. 8. 85

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 25 de Julho de 1985

relativa a uma fase de definição de uma acção comunitária no domínio das tecnologias das telecomunicações — Programa de investigação e desenvolvimento sobre as tecnologias de ponta no domínio das telecomunicações para a Europa (RACE)

(85/372/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Considerando que a Comunidade tem por missão, através do estabelecimento de um mercado comum e da aproximação progressiva das políticas económicas dos Estados-membros, nomeadamente, promover um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no conjunto da Comunidade e relações mais estreitas entre os Estados-membros;

Considerando que os Chefes de Estado ou de Governo, reunidos em Estugarda, Atenas, Fontainebleau e Bruxelas, sublinharam a importância das telecomunicações como elemento-motor essencial do crescimento económico e do desenvolvimento social;

Considerando que, ao avaliar a situação e o desenvolvimento das telecomunicações, o Parlamento Europeu salientou o papel chave que estas desempenham no desenvolvimento político, social e económico futuro da Comunidade;

Considerando que o Conselho aprovou em 17 de Dezembro de 1984 os elementos principais de uma política comunitária em matéria de telecomunicações, incluindo

o objectivo de desenvolvimento dos serviços e redes de telecomunicações avançados através de acções a nível comunitário;

Considerando que o aparecimento de novos serviços e a convergência progressiva das telecomunicações, do tratamento de dados e dos serviços destinados ao grande público poderiam permitir que a evolução se orientasse no sentido de uma rede de comunicações integradas de banda larga (IBC) de dimensão europeia, susceptível de ir ao encontro das necessidades de um grande número de utentes e de fornecedores de serviços;

Considerando que o desenvolvimento das telecomunicações poderá contribuir de modo positivo para uma maior competitividade internacional da economia europeia, em geral, e das indústrias de telecomunicações, em particular;

Considerando que, perante a necessidade de explorar plenamente o potencial económico e comercial das telecomunicações, a Comissão apresentou um programa de acção que o Conselho considerou como podendo constituir a base dos seus trabalhos ulteriores nesta matéria;

Considerando que a investigação e o desenvolvimento podem representar um importante contributo, nomeadamente facilitando a evolução no sentido de futuras comunicações integradas de banda larga, tanto no que respeita a ligações transnacionais, como a ligações regionais e locais;

Considerando que o Conselho aprovou, na sua Resolução de 25 de Julho de 1981 <sup>(3)</sup>, o princípio de programas-quadro para a investigação, o desenvolvimento

<sup>(1)</sup> JO nº C 175 de 15. 7. 1985.

<sup>(2)</sup> JO nº C 188 de 29. 7. 1985, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº C 208 de 4. 8. 1983, p. 1.

e a demonstração comunitários, os objectivos científicos e técnicos do período de 1984 a 1987 e, em especial, a importância atribuída ao objectivo que consiste em promover a competitividade industrial;

Considerando que o Conselho de 4 de Junho de 1985 reconheceu a importância de elaborar rapidamente a fase de definição do programa RACE [Programa de investigação e desenvolvimento (R & D) sobre as tecnologias de ponta no domínio das telecomunicações para a Europa] tendo em vista criar um enquadramento europeu que permita o futuro desenvolvimento do sistema de telecomunicações avançados e promover a cooperação técnica e industrial;

Considerando que a constituição ou a consolidação de um potencial industrial, especificamente europeu nas tecnologias em questão é uma necessidade urgente; que a acção se deve destinar aos operadores das redes, estabelecimentos de investigação, empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, e outras organizações da Comunidade que sejam as mais indicadas para atingir tais objectivos;

Considerando que não será possível definir, nem examinar um programa I & D comunitário neste sector, enquanto a fase de definição não produzir resultados concludentes;

Considerando que o Tratado não previu os poderes de acção específicos requeridos para a adopção da presente decisão;

Considerando que o Comité da Investigação Científica e Técnica (CREST) emitiu o seu parecer,

DECIDE:

#### Artigo 1º

1. Uma fase de definição de uma acção comunitária no domínio da tecnologia das telecomunicações, tal como descrita em anexo, é adoptada por um período de dezoito meses no máximo, a contar de 1 de Julho de 1985.

2. Esta actividade destina-se, essencialmente, a definir objectivos precisos e a elaborar um método de abordagem da cooperação tecnológica a nível comunitário, em concertação com as acções públicas e privadas no domínio das tecnologias das telecomunicações tanto a nível nacional como internacional.

#### Artigo 2º

1. A fase de definição é constituída por duas partes. A Parte I inclui o trabalho de análise requerido para a definição de um modelo de referência para comunicações integradas de banda larga (IBC) a executar por organizações, grupos e outros organismos adequados e, se necessário, através de trabalhos executados com base em contratos.

A Parte II inclui projectos tecnológicos de avaliação e de exploração executados com base em contratos, destinados a classificar as opções tecnológicas e a estabelecer a viabili-

dade económica e técnica do modelo de referência.

Os contratos são celebrados com operadores de redes, estabelecimentos de investigação, empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, e outros organismos estabelecidos na Comunidade, a seguir denominados «parceiros». O trabalho é executado na Comunidade.

2. Os projectos da Parte II são executados no âmbito de contratos a custos repartidos. Os contratantes devem assumir uma parte substancial dos custos que representam normalmente, para qualquer tipo de projecto, pelo menos 50 % do total das despesas.

Em casos excepcionais, referidos no nº 3 do artigo 6º, podem ser adoptadas condições diferentes daquelas previstas no presente número, em conformidade com o procedimento do artigo 7º.

3. A actividade deve tomar em consideração as necessidades em matéria de elaboração de normas e de especificações funcionais comuns, de modo a ir ao encontro dos interesses da indústria europeia, dos utentes europeus e dos operadores de redes de telecomunicações neste domínio.

#### Artigo 3º

1. No caso de serem necessários contratos para a execução da Parte I, os mesmos serão atribuídos de acordo com o procedimento relativo a concursos limitados.

2. Os contratos referentes à Parte II são atribuídos de acordo com o procedimento dos concursos públicos e incluem a participação de pelo menos dois parceiros industriais independentes um do outro, que não estejam estabelecidos no mesmo Estado-membro. Os concursos públicos são publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 4º

1. A Comunidade contribui para a realização da acção nos limites das dotações previstas para este efeito no orçamento geral das Comunidades Europeias.

2. O montante das dotações consideradas necessárias para cobrir a contribuição da Comunidade para a execução da Parte I é calculado com base no nº 1 do artigo 2º e é imputado ao respectivo número do orçamento geral das Comunidades Europeias.

O montante considerado necessário para a execução da Parte II eleva-se a 14 milhões de ECUs, incluindo as despesas relativas a um efectivo de doze agentes, e será utilizado em conformidade com o procedimento fixado no nº 3 do artigo 6º.

#### Artigo 5º

A Comissão vela pela correcta execução da fase de definição e estabelece as medidas de execução adequadas.

*Artigo 6º*

1. A Comissão é assistida por um Comité na execução das tarefas referidas no artigo 5º. O Comité composto por dois representantes de cada Estado-membro é constituído pela Comissão na base de nomeações efectuadas pelos Estados-membros.

Os membros do Comité podem ser constituídos por peritos ou conselheiros, de acordo com a natureza dos problemas a abordar.

O Comité é presidido por um representante da Comissão.

As deliberações do Comité são confidenciais. O Comité adopta o seu regulamento interno. A Comissão assegura o secretariado do Comité.

2. A Comissão pode consultar o Comité sobre qualquer questão que se encontre no âmbito de aplicação da presente decisão. Além disso, a Comissão informa regular e antecipadamente o Comité sobre as acções empreendidas que não atinjam o limiar indicado nos quarto e quinto travessões do nº 3.

3. A Comissão consulta o Comité em conformidade com o procedimento previsto no artigo 7º sobre:

- os trabalhos a empreender na Parte III; estas consultas devem ser concluídas num prazo máximo de três meses a contar da adopção da presente decisão,
- qualquer derrogação às condições gerais definidas nos artigos 2º e 3º,
- a avaliação dos trabalhos empreendidos na Parte I por organizações, grupos e outros organismos adequados,
- a avaliação dos trabalhos empreendidos na Parte I por organizações, grupos e outros organismos adequados,
- os contratos que podem ser necessários para a execução da Parte I, bem como sobre a contribuição financeira da Comunidade resultante desses contratos, quando estes exijam uma contribuição da Comunidade superior a 100 000 ECU,
- a avaliação dos projectos propostos relativos à Parte II e sobre o montante proposto a título da partilha dos custos referidos no nº 2 do artigo 2º, bem como sobre a contribuição financeira da Comunidade no financiamento destes projectos, quando estes exijam uma contribuição da Comunidade superior a 400 000 ECU.

*Artigo 7º*

1. Quando o procedimento a seguir for aquele definido no presente artigo, o Presidente deve submeter o assunto ao Comité, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um dos seus membros.

2. O representante da Comissão submete ao Comité uma proposta relativa às medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esta proposta num prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência da questão, mas que é normalmente de um mês e que não nunca pode exceder dois meses. O parecer é adoptado por maioria qualificada. No Comité, os votos dos Estados-membros são ponderados em conformidade com o nº 2 do artigo 48º do Tratado CEE. O Presidente não participa na votação.

3. A Comissão incrementa as respectivas medidas, quando a sua proposta estiver em conformidade com o parecer do Comité. Quando a proposta não estiver em conformidade com este parecer ou quando não tiver sido emitido um parecer, a Comissão pode submeter uma proposta ao Conselho sob a forma de um projecto de decisão. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se o Conselho não deliberar num prazo que normalmente será de um mês e que nunca poderá ultrapassar dois meses a contar da data a partir da qual o assunto foi submetido à apreciação:

- a proposta da Comissão é considerada como recusada, no caso de dizer respeito aos elementos referidos no segundo e terceiro travessões, do nº 3, do artigo 6º,
- a Comissão pode tomar uma decisão conforme à sua proposta, se essa decisão disser respeito a elementos referidos no quarto e quinto travessões, do nº 3, do artigo 6º

*Artigo 8º*

No que respeita às actividades de concertação previstas no nº 2 do artigo 1º, os Estados-membros e a Comissão trocam quaisquer informações oportunas às quais tenham acesso e que possam ser divulgadas no que respeita às actividades relativas aos domínios cobertos pela presente decisão, quer estas sejam ou não planeadas ou efectuadas sob a sua autoridade.

As informações são trocadas de acordo com um procedimento a definir pela Comissão após consulta do Comité e são tratadas confidencialmente, a pedido daquele que as fornece.

Feito em Bruxelas em 25 de Julho de 1985.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. POOS

## ANEXO

## FASE DE DEFINIÇÃO DO PROGRAMA RACE

## Domínios de actividade

## PARTE I

*Elaboração de um modelo de referência IBC*

- I.1. Elaboração de um modelo de referência de rede IBC
- I.2. Definição do contexto dos terminais IBC
- I.3. Avaliação das aplicações futuras

## PARTE II

*Avaliação e exploração de tecnologias*

- II.1. Circuitos integrados ultra-rápidos
  - II.2. Circuitos integrados com elevado grau de complexidade
  - II.3. Opto-electrónica integrada
  - II.4. Comutação de banda larga
  - II.5. Componentes passivos das ligações ópticas
  - II.6. Componentes para ligações de longa distância e de grande débito
  - II.7. Suportes lógicos (software) especializados para comunicação
  - II.8. Tecnologia dos visores planos de grande formato.
-